



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 64/2020:

Ratifica o Acordo de Comércio Preferencial entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Indonésia, para o fortalecimento das relações comerciais, redução tarifária e eliminação de barreiras técnicas ao comércio, assinado no dia 27 de Agosto de 2019, em Maputo.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 64/2020

de 14 de Dezembro

Havendo necessidade de dar cumprimento aos objectivos previstos no artigo 3 do Acordo de Comércio Preferencial entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Indonésia, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo de Comércio Preferencial entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Indonésia, para o fortalecimento das relações comerciais, redução tarifária e eliminação de barreiras técnicas ao comércio, assinado no dia 27 de Agosto de 2019, em Maputo, cujo texto em anexo é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e da Indústria e Comércio são encarregues de garantir todos os trâmites e mecanismos necessários para a implementação da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Novembro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

ACORDO DE COMÉRCIO PREFERENCIAL
ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
E
O GOVERNO DA REPÚBLICA DA INDONÉSIA

Preâmbulo

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Indonésia (doravante designados individualmente como "Uma Parte" e colectivamente "Partes"),

RECORDANDO a Declaração Ministerial Conjunta sobre o Lançamento das Negociações do Acordo de Comércio Preferencial Moçambique-Indonésia, aprovada pelo Ministro da Indústria e Comércio da República de Moçambique e pelo Ministro do Comércio da República da Indonésia, a 11 de Abril de 2018;

CONSCIENTES da amizade e cooperação de longa data;

ESPERANDO que este Acordo crie um novo clima para a cooperação económica entre as partes;

RECONHECENDO que o fortalecimento da parceria económica trará benefícios económicos e sociais e irá melhorar o nível de vida de seus povos;

RECONHECENDO que este acordo facilitará as empresas, incluindo as Pequenas e Médias Empresas de ambas Partes, a beneficiarem de relações económicas mais estreitas;

TENDO EM MENTE que a expansão do comércio mútuo e das relações económicas irá promover maior cooperação entre as Partes;

CONSCIENTES de que tais acordos comerciais mútuos contribuirão para a promoção de laços mais estreitos com outras economias da região;

ACREDITANDO que este Acordo possa promover as colaborações comerciais, bem como estender-se a novas áreas de interesses mútuos;

CONSIDERANDO que a expansão dos seus mercados internos, por meio da cooperação comercial, é um pré-requisito importante para acelerar o desenvolvimento económico das Partes; e

RECONHECENDO que a eliminação das barreiras comerciais por meio deste Acordo contribuirá para a expansão do comércio bilateral;

ACORDARAM o seguinte:

Artigo 1

Estabelecimento de um Acordo de Comércio Preferencial

As Partes estabelecem por este meio um Acordo de Comércio Preferencial, com base no Artigo XXIV do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio no Anexo 1A do Acordo OMC (doravante denominado "GATT 1994").

Artigo 2

Definições

Para os fins deste Acordo, os termos seguintes devem ter o objectivo a eles atribuído, a menos que de outra forma indicado:

- (a) "dias" refere-se a dias de calendário, incluindo fins de semana e feriados;
- (b) "bens" constituem mercadorias e produtos no âmbito do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias;
- (c) "margem de preferência" significa a percentagem da tarifa pela qual as tarifas MFN são reduzidas sobre produtos importados de uma Parte para outra como resultado de tratamento preferencial;

d) "taxas", os direitos de importação incluídos nos calendários nacionais das Partes;

(e) "Acordo OMC" refere-se ao Acordo de Marrakesh que estabelece a Organização Mundial do Comércio, feito em Marrakesh, a 15 de Abril de 1994, conforme possa ser alterado.

Artigo 3

Objectivo

O objectivo deste Acordo é fortalecer as relações comerciais entre as Partes, particularmente por meio de:

- (a) redução ou eliminação de tarifas sobre o comércio de mercadorias;
- (b) eliminação de barreiras não-tarifárias sobre o comércio de bens.

Artigo 4

Anexos

Os Anexos deste Acordo deverão constituir parte integrante do mesmo.

Artigo 5

Escopo

O presente Acordo abrange as listas de produtos enumerados nos Anexos I e II.

Artigo 6

Redução ou Eliminação de Tarifas

1. A Nação Mais Favorecida (a seguir designada por "NMF"), das taxas da tarifa aplicada às Partes em 2017 em todos os produtos abrangidos pelo presente Acordo deverão ser reduzidas e, se for aplicável, eliminadas em conformidade com o respectivo calendário de compromissos tarifários previsto nos Anexos I e II.
2. Se a taxa da tarifa NMF de uma Parte for inferior à tarifa preferencial prevista no seu cronograma de compromissos tarifários nos Anexos I e II, essa Parte aplicará a tarifa menor à mercadoria originária da outra Parte.

Artigo 7**Tratamento Nacional**

Cada Parte irá garantir o tratamento nacional às mercadorias da outra Parte, de acordo com o Artigo III do GATT 1994. Para esse objectivo, o Artigo III do GATT 1994 será incluído e tornar-se-á parte integrante do presente Acordo, *mutatis mutandis*.

Artigo 8**Regras de Origem**

As regras de Origem, conforme estipulado no Anexo III, serão aplicáveis às mercadorias cobertas por este Acordo para se qualificarem para a preferência tarifária.

Artigo 9**Medidas Antidumping e Compensatórias**

1. Os direitos e obrigações das Partes relacionados às medidas antidumping e compensatórias serão regidos pelo Artigo VI do GATT 1994, o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 no Anexo 1A do Acordo OMC (doravante denominado "Acordo AD") e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias no Anexo 1A do Acordo OMC (doravante denominado "Acordo ASMC").
2. O presente Acordo não confere quaisquer direitos ou obrigações adicionais às Partes no que diz respeito à aplicação de medidas antidumping e compensatórias, conforme referido no parágrafo 1.
3. Por questões de garantia, as medidas antidumping e compensatórias tomadas, que não estejam em conformidade com o Artigo VI do GATT 1994, o Acordo AD e o Acordo SCM não estarão sujeitos ao Artigo 16 deste Acordo.

Artigo 10

Medidas de Salvaguarda

1. Cada Parte mantém os seus direitos e obrigações sob o Artigo XIX do GATT 1994 e o Acordo sobre Salvaguardas no Anexo 1A do Acordo OMC (doravante denominado "Acordo de Salvaguardas"), e quaisquer outras disposições de salvaguarda pertinentes no Acordo OMC.
2. O presente Acordo não confere quaisquer direitos ou obrigações adicionais às Partes no que diz respeito às medidas de salvaguarda tomadas nos termos do Artigo XIX do GATT 1994 e do Acordo de Salvaguardas.
3. Por questões de garantia, as medidas de salvaguarda tomadas em conformidade com o Artigo XIX do GATT 1994 e o Acordo de Salvaguarda não estarão sujeitas ao Artigo 16 deste Acordo.

Artigo 11

Barreiras Técnicas ao Comércio

1. As Partes reafirmam o seu compromisso com o Acordo sobre as Barreiras Técnicas ao Comércio no Anexo 1A do Acordo OMC (doravante referido como "Acordo TBT"), e para facilitar o acesso ao mercado de cada uma das Partes, respeitando os objectivos legítimos, *inter alia*, segurança nacional, prevenção de práticas enganosas, protecção da saúde ou segurança humana, vida ou saúde animal ou vegetal ou meio ambiente.
2. As Partes irão criar um mecanismo de consulta ou qualquer medida adequada para reforçar a cooperação e facilitar a troca de informação para resolver eficazmente os problemas e potenciais obstáculos resultantes das barreiras às medidas comerciais.

Artigo 12

Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

1. As Partes reafirmam os seus direitos e obrigações em relação uns aos outros no âmbito do Acordo relativo à aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias no Anexo 1A do Acordo OMC (a seguir designado "Acordo SPS").

2. As Partes comprometem-se a aplicar os princípios do Acordo SPS no desenvolvimento, aplicação, ou reconhecimento de qualquer medida sanitária ou fitossanitária, com o objectivo de facilitar o comércio entre as Partes e ao mesmo tempo proteger a vida humana, animal ou vegetal ou saúde no território de cada Parte.

3. As Partes acordam em trocar informações sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias em matéria de regulamentação, normas e procedimentos.

4. As Partes acordam em cooperar nos domínios da saúde animal, protecção das plantas e segurança dos alimentos através das respectivas autoridades competentes.

Artigo 13

Alfândegas e Facilitação do Comércio

1. Cada Parte deve aplicar a sua legislação alfandegária e outras leis e regulamentos relacionados ao comércio de forma previsível, consistente, transparente e não discriminatória, e deve assegurar que seus procedimentos alfandegários sejam consistentes com os padrões internacionais e práticas recomendadas.

2. A administração aduaneira de cada Parte deve cooperar para simplificar e harmonizar seus procedimentos aduaneiros mediante capacitação, treinamento e troca de experiência.

Artigo 14

Transparência

1. Cada parte deve garantir que as suas leis, regulamentos, procedimentos relativos a qualquer assunto comercial coberto pelo Acordo sejam publicados ou tornados públicos seja em formato impresso ou electrónico, na medida do praticável e de forma consistente com as leis e regulamentos.

2. Cada Parte deve, mediante solicitação da outra Parte, fornecer informações e responder em língua Inglesa a qualquer questão dentro de um período de 30

(trinta) dias, relativo à propostas ou medidas actuais que possam afectar a operacionalização deste Acordo.

Artigo 15

Comité Conjunto

1. As Partes, por este meio, criam um Comité Conjunto para a implementação do presente Acordo (a seguir designado "Comité Conjunto") composta por representantes das Partes.
2. As funções do Comité Conjunto são as seguintes:
 - a. rever a implementação e a execução deste Acordo;
 - b. considerar qualquer assunto que possa afectar a execução deste Acordo;e
 - c. desempenhar outras funções conforme as Partes possam acordar.
3. O Comité Conjunto deverá reunir pelo menos uma vez de dois em dois anos, a menos que haja um acordo contrário entre as Partes, para analisar os progressos alcançados na aplicação do presente Acordo.
4. O Comité Conjunto irá estabelecer o seu regulamento interno durante a sua primeira reunião.
5. As decisões do Comité Conjunto serão tomadas por consenso.
6. O Comité Conjunto poderá também estabelecer outras subcomissões ou grupos de trabalho, conforme for necessário.

Artigo 16

Resolução de Litígios

1. As Partes esforçar-se-ão sempre para chegar a um entendimento quanto à interpretação e implementação do presente Acordo e envidarão todos os esforços por meio de cooperação e consulta para evitar litígios entre elas.

2. Quaisquer litígios resultantes da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão primeiramente resolvidos amigavelmente por meio de consultas bilaterais.
3. O pedido de consulta deve ser feito por via diplomática e conter os respectivos motivos, incluindo a identificação da medida em causa e a indicação da base jurídica da queixa, e fornecer informações suficientes para permitir a análise do pedido.
4. Se as Partes não resolverem o litígio no prazo de 60 (sessenta) dias, ou outro período de tempo acordado pelas Partes, após a data da recepção do pedido de consultas previsto no parágrafo 3, a Parte demandante poderá solicitar por escrito a criação de um Painel de Arbitragem.
5. O Painel de Arbitragem será composto por três árbitros, em que cada Parte irá nomear um árbitro, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da solicitação, e as Partes irão escolher, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da solicitação, um terceiro árbitro que servirá como presidente.
6. O terceiro árbitro não será de nacionalidade de nenhuma das Partes e será de nacionalidade de um estado que tenha relações diplomáticas com ambas as Partes no momento da nomeação.
7. A data de constituição do Painel de Arbitragem será a data em que o presidente for nomeado.
8. Todos os árbitros devem:
 - (a) ser escolhidos estritamente com base na objectividade, confiabilidade e bom senso;
 - (b) possuir conhecimento ou experiência especializado em direito, comércio internacional ou outras áreas relacionadas com o presente Acordo ou na resolução de litígios decorrentes dos acordos comerciais internacionais; e
 - (c) devem ser independentes, servir nas suas capacidades individuais e não serem dependentes, nem aceitar instruções de qualquer Parte ou organização relacionada a essa disputa.
9. A menos que seja decidido de outra forma pelas Partes, o procedimento do painel de arbitragem terá lugar no território da Parte onde foi submetida a

reclamação. As Partes irão estabelecer as Regras de Procedimento do Painel de Arbitragem no prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

10. Cada Parte irá suportar as despesas do seu árbitro e suas próprias despesas. As despesas do presidente do Painel de Arbitragem e outras despesas associadas à condução dos procedimentos serão suportadas de forma igual pelas Partes.

11. As Partes irão tomar as medidas necessárias para implementar a decisão do Painel de Arbitragem. Se uma Parte não implementar as decisões, a outra Parte terá o direito de retirar o tratamento preferencial equivalente. Tal retirada será temporária até que a decisão seja implementada ou uma solução mútua seja alcançada.

Artigo 17

Relação com Outros Acordos

Cada Parte reafirma seus direitos e obrigações no âmbito do Acordo OMC e outros acordos internacionais dos quais as Partes são parte. Este acordo não impedirá o estabelecimento de uniões aduaneiras, áreas de livre comércio, acordos comerciais preferenciais, acordos comerciais multilaterais, ou acordos comerciais transfronteiriços entre uma Parte e outros estados.

Artigo 18

Pontos de Contacto

Cada Parte designará um ponto de contacto para facilitar a comunicação entre as Partes sobre qualquer assunto relacionado a este Acordo. Cada Parte notificará atempadamente à outra Parte de qualquer alteração nos detalhes de seu ponto de contacto.

Artigo 19**Revisão**

Este Acordo está sujeito a revisão após dois anos da entrada em vigor do mesmo ou a qualquer momento a pedido de uma das Partes. A revisão será realizada pelo Comitê Conjunto.

Artigo 20**Programa de Trabalho**

1. As Partes irão concluir os debates sobre as Regras Específicas do Produto (Anexo B do Anexo III) no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor deste Acordo, salvo haja um acordo contrário entre as Partes.
2. Regras Específicas do Produto (Anexo B do Anexo III) entrarão em vigor na data a acordar pelas Partes.

Artigo 21**Emenda**

1. Qualquer uma das Partes poderá notificar por escrito a outra Parte da sua intenção de modificar, ou emendar qualquer disposição ou concessão ao abrigo do presente Acordo.
2. Qualquer modificação ou emenda do presente Acordo ou dos seus Anexos será decidida por meio de um entendimento entre as Partes e constitui parte integrante do presente acordo.
3. Tal emenda entrará em vigor 60 (sessenta) dias, ou conforme acordado pelas Partes, após a recepção da última nota diplomática confirmando que todos os procedimentos exigidos pela legislação nacional de cada Parte para a entrada em vigor da modificação ou emenda foram concluídos.

Artigo 22**Provisões Finais**

1. Este Acordo entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data em que as Partes procederem à troca de notificações por escrito pelo cumprimento dos seus respectivos procedimentos internos.
2. Este Acordo permanecerá em vigor, a menos que seja rescindido por qualquer das Partes.
3. Qualquer das Partes pode rescindir o presente acordo mediante notificação escrita à outra parte. Este Acordo irá expirar 180 (cento e oitenta) dias após a data de tal notificação.

EM TESTEMUNHO DE QUE, os assinantes, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

ASSINADO em duplicado em Maputo, Moçambique, em 27 de Agosto de 2019 em língua Inglesa, Indonésio e Português. Todos os textos são igualmente autênticos. Em caso de qualquer litígio decorrente da interpretação deste Acordo, prevalecerá o texto em Inglês.

**PELO GOVERNO
DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**


RAGENDRA BERTA DE SOUSA
Ministro da Indústria e Comércio

**PELO GOVERNO
DA REPÚBLICA DA INDONÉSIA**


ENGGARTIASTO LUKITA
Ministro do Comércio